



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

Processo Administrativo: nº 863/2016

Pregão Eletrônico nº 07/2016/IPAM

**Empresa Recorrente: Imunizadora Combate LTDA EPP**

**Recorrido: Caroline Assunção Cardoso - Pregoeira**

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza e Conservação (com fornecimento de material e o emprego de equipamento necessários à execução dos serviços), nas dependências do IPAM no Município de Porto Velho, localizado a Rua Dr. Antonio Lourenço Pereira Lima, nº 2774 e 2760, Bairro Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76820-810, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por igual período, nos termos do dispositivo inciso II do Artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Recebo as presentes razões recursais, visto que interpostas tempestivamente, com fundamento no que dispõe o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, informo que ainda que a empresa E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, não apresentou intenção motivada de recurso intempestivamente no sistema, razão pela qual, passo análise da questão controvertida da seguinte forma:

### **DAS INCONFORMIDADES DA RECORRENTE IMUNIZADORA COMBATE**

Em 24/10/2016, a empresa **IMUNIZADORA COMBATE LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.529.101/0001-01, manifestou sua intenção de recurso no sistema da seguinte forma: "*Desclassificação dessa empresa se deu no preenchimento da planilha o que não constitui motivo para com fundamento no Acórdão 1.811/2014-Plenário; acórdão 2873/2014 - Planário e IN nº 02/2008 art. 29-A, §2º.*"

### **DAS RAZÕES**

Na situação concreta, o ideal seria que a Pregoeira, quando da análise da aceitabilidade da proposta, já tivesse visualizado o problema relativamente aos valores apresentados no final do Anexo IV e, anteriormente à eventual desclassificação, ter franqueado o saneamento.

Valor total por empregado	
Valor anual porempregado	

De todo modo, como o saneamento, à época, já era cogitável, não se visualiza óbice, neste momento, mediante a anulação parcial do procedimento e retomada da análise respectiva, propiciá-lo, tal como, inclusive, já aventado pelo próprio licitante mediante o

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel - Fone: 3211 - 8148  
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 - www.ipam.ro.gov.br

coq



envio da planilha corrigida.

Destaca-se, apenas, o dever de avaliar se o valor global apresentado pelo licitante resta preservado, sendo a proposta aceitável em seus montantes global e unitários. Levada a efeito tal análise, o pregão segue seu trâmite habitual, mediante a confirmação da habilitação e atos procedimentais posteriores.

Em sede de conclusão, na realidade por problemas de formatação, o Anexo Complementar onde constavam os cálculos da Produtividade em relação ao Valor por Empregado e que culmina com os valores apresentados no Anexo II – PROPOSTA DE PREÇOS, não ficou demonstrado.

Registramos que a Proposta de Preços, Anexo II, foi corretamente preenchido, restando apenas que fosse feita a demonstração complementar que, segundo nosso entendimento, seria comprovado através de diligências ou então através da aplicação do “remédio jurídico” insculpido nos arts. 24 e 29-A, §2º da IN 02/2008 – SLTI/MPOG, bem como no robusto conjunto probatório trazido aos autos.

O fundamento para referida decisão ampara-se na vedação ao formalismo excessivo. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que licitante não deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, para os tribunais, o edital não é absoluto; ao contrário, deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso, este Recorrente, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato desclassificatório desta empresa seja retificado no assunto ora recorrido, DETERMINANDO-SE SUA PERMANÊNCIA NAS FASES SEGUINTE DO CERTAME LICITATÓRIO, única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição de participantes com amparo em fatos que não são passíveis de desclassificação.

Caso não entenda pela reforma da decisão desclassificatória, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira e que também que seja disponibilizada cópia na íntegra de todo o processo administrativo que instrui a presente licitação.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação da decisão guerreada, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

#### **DO JULGAMENTO DO RECURSO da Empresa COMBATE**

Quanto ao recurso interposto pela empresa Combate Ltda Epp., passamos pelo pressuposto da seguinte diferença, da contratação do serviço de limpeza, para contratação deste serviço por metro quadrado, como assim está descrito no edital de licitação, na própria



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

planilha que foi preenchida, pela licitante, no item 5 dos dados complementares, como podemos vislumbrar abaixo :

<b>Número do Processo:</b>	863/2016		
<b>Número da Licitação:</b>	Pregão Eletrônico nº.: _____/2016/IPAM		
<b>Data do Pregão:</b>	____/____/2016	<b>Horário</b>	____:____ hs
<b>Informações do Proponente</b>			
<b>Razão social:</b>			
<b>CNPJ:</b>			
<b>Descrição do serviço:</b>	Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza e Conservação (com fornecimento de material e o emprego de equipamento necessários à execução dos serviços), nas dependências do IPAM no Município de Porto Velho, localizado a Rua Dr. Antonio Lourenço Pereira Lima, nº 2774 e 2760, Bairro Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76820-810, nas condições previstas neste termo e seus Anexos.		
	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano):		
	Município/UF:		
	Sindicato Vinculado:		
	Data de registro do Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:		
	No. Registro no MTE do Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo:		
	Número de meses de execução contratual:	12 (doze) meses	
<b>Dados Complementares para Composição dos Custos Referente à Mão de Obra</b>			
	Tipo de serviço:		
	Categoria profissional vinculada a execução contratual (conforme Sindicato indicado acima):		
	Salário Normativo da Categoria Profissional (valor hora):		
	Data base da categoria:		
	<b>Unidade de Medida:</b>	<b>M²</b>	

Foi definido no nosso edital, como unidade de medida para contratação desses serviços, o “metro quadrado por mês (m<sup>2</sup> /mês)” das áreas objeto do contrato, tendo em vista a facilidade de administração/gerenciamento do contrato e conseqüente padronização no âmbito da Administração. As áreas a serem consideradas para cada tipo de serviço correspondem às quantidades obtidas da projeção horizontal de cada ambiente, isto é, a áreas de planta baixa (de piso).

A planilha foi realizada por postos e não m<sup>2</sup>, e possui duas folhas praticamente em branco, dificultando o entendimento desta pregoeira, onde em nenhum momento consegui

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel – Fone: 3211 – 8148  
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 – www.ipam.ro.gov.br



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

identificar, quantas pessoas realizariam os serviços neste Instituto. Como poderia aceitar uma planilha que não diz respeito ao edital.

Licitação nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016  
Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2016

**Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação):**

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	17/10/2016
B	Município/UF	P. VELHO/RO
C	Ano, Acordo, CCT ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2016
D	Nº de meses de execução contratual (em meses)	12

**Identificação do Serviço**

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Nº Empreg. por posto	Quantidade a contratar (em função da unidade de medida)
Auxiliar de Limpeza/Servente de Limpeza	Posto	1	1

**MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL**

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra

1	Dados complementares composição dos custos ref. à mão-de-obra	Auxiliar de Limpeza/Servente de Limpeza
2	Salário mínimo nacional	880,00
3	Salário normativo da categoria profissional (Ref. Mínimo da categoria na CCT)	983,88
4	Quantidade de dias trabalhados por mês	30,00
5	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	RO000091/2016
6	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2016

Nota: Deverá ser elaborada um quadro para cada tipo de serviço.

---

**COMBATE**

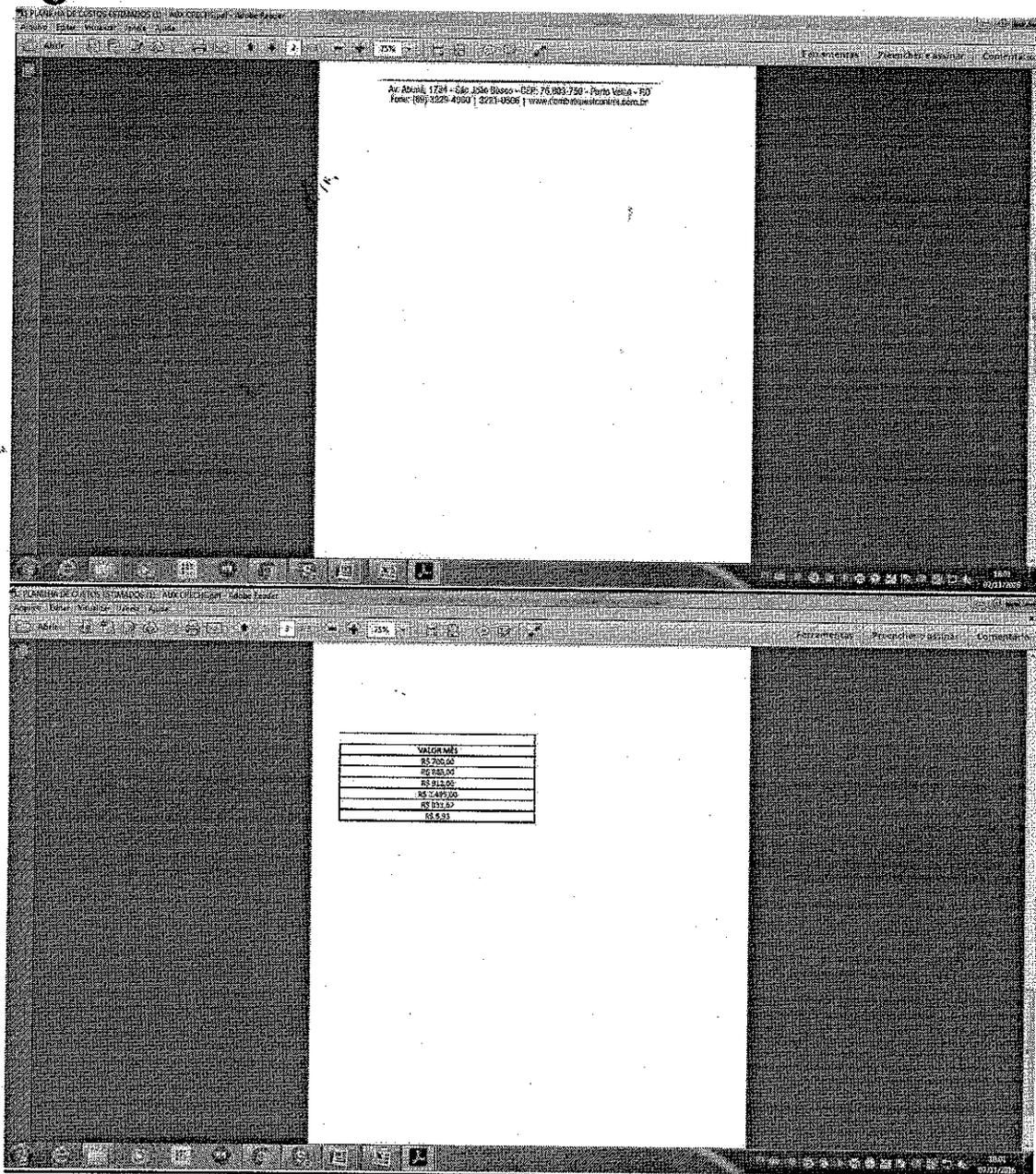
NOME		TELEFONE		CÁLCULO MENSAL (R\$)	
				COMBATE	MEDIA
Cidade de Brasília		3214-8118			
Oficina de Trabalho		3215-7956			
Cidade de Manaus		3210-8928			
				TOTAL MENSAL	
				MEDIA	
VALOR MÊS POR FUNCIONÁRIO					

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2016

Antônio Mendes Mourão  
Bairro Administrador



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Que assim como preconiza a portaria 67 de 01 de março de 2016, onde estipula os valores do m<sup>2</sup>, e ainda identifica, a metragem que cada servente iria limpar. Sendo que a metragem total do Instituto é de 2.0825,17 m<sup>2</sup>, juntamente com a área interna, área externa e esquadrias, como é de nosso saber que essa metragem, prestariam serviços, três pessoas e meia, como não existe essa meia pessoa, passamos do pressuposto que o serviço deverá ser prestado por 04 (quatro) serventes. Como o próprio licitante fez consta na sua planilha que o serviço a ser prestado seria para somente 01 (um) posto, então o serviço seria prestado por somente uma pessoa, onde não houve a conversão de posto para m<sup>2</sup>.

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel – Fone: 3211 – 8148  
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 – www.ipam.ro.gov.br



Passamos pelo pressuposto ainda que a planilha ora mencionada é parte do edital como anexo IV, estando ela como modelo para ser preenchida por metro quadrado. Diante de tudo o exposto que a planilha foi composta por postos e a proposta, calculada por metro quadrado, como podemos vislumbrar nos autos do processo 863/2016. Como poderia essa pregoeira julgar coisas distintas e vagas onde não conseguiu entender o que estava querendo ser demonstrado pela empresa se as outras folhas da planilha não estavam desmembradas e simplesmente estavam em branco.

E mesmo que estivesse dado um prazo para empresa, apresentar alterações na planilha, não seriam apenas alterações e sim ele teria que compor nova planilha, e identificar quantas pessoas iriam realizar o serviço, já que não consta na planilha encaminhada.

O Edital de licitação no item 9. e subitens 9.1 ; 9.2, trazem os critérios do julgamento das propostas, vejam-se:

**9.1.** Para julgamento será adotado o critério "menor preço global", a Pregoeira levará em consideração o menor preço total final apurado para os itens do Lote, observando a planilha de custos e formação de preço, ...

**9.2.** Serão desclassificadas as propostas que:

**I.** Forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital e de seus anexos, que sejam omissas ou ...

(...)

**V.** Que forem omissas, vagas, apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ...

(...)

E ainda, no Anexo III - Quadro Demonstrativo de Preços, observa-se que a contratação é por m<sup>2</sup>, conforme o consumo estimado para contratação, respectivamente por áreas (área interna/externa/esquadrias), utilizando como parâmetro de preços, os valores da Portaria nº 67, de 1º de março de 2016-MPOG.

Dessa forma, a planilha de custos da licitante Imunizadora Combate não atendeu os critérios estabelecidos no edital de licitação, deixando de apresentar juntamente com a planilha, o anexo de memória de cálculo para a produtividade do homem nas respectivas áreas, conseqüentemente não demonstrando o valor do m<sup>2</sup> das áreas estimadas, objeto da contratação.

No item 6.4.1 do edital de licitação, traz como parâmetro nas condições usuais, que serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, conforme previsto no Art. 44 da IN 03/2009.

Na planilha de custos da licitante Imunizadora Combate, especificamente no quadro identificação do serviço, a licitante ofereceu apenas 01 (um) servente. Conforme o consumo estimado para a referida contratação (áreas interna/externas/esquadrias), a licitante Combate deveria apresentar as justificativas de produtividade, juntamente com a planilha de custos, conforme preceitua o art. 22 da IN 002/2008/MPOG e suas alterações posteriores, o que não foi apresentado pela licitante.



A licitante também não atendeu os critérios do subitem 7.4.2 do edital de licitação, letra "e", que solicita a GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), o que, deixando de apresentar tal documento, torna sua desclassificação a medida a ser tomada. E mais, ainda no subitem 7.4.2 do edital de licitação, resta claro a exigência de que na proposta da licitantes deverá conter todas as informações necessárias ao julgamento de sua aceitação, especificadamente na letra "d" diz: "Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para a obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preço do posto de serviço envolvido na contratação", situação esta inobservada pela Recorrente, ensejando, por via reflexa, sua desclassificação.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, atendendo recomendação do Tribunal de Contas da União, elaborou um modelo de planilha de custos, instrumento importante para subsidiar a Administração Pública com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade.

Dessa forma, a Portaria Normativa nº 7, de 09 de março de 2011/MPOG, traz o modelo de Planilha de custos e Formação de preços que devem ser utilizadas (Anexo III; Anexo III-A; Anexo III-B; Anexo III-C, juntamente com o Anexo-preço mensal unitário por m<sup>2</sup> das respectivas áreas a serem contratadas. Anexo este, não enviado pela licitante Imunizadora Combate, contudo, exigido no subitem 9.1 do edital de licitação.

Desta forma, não se trata de mero erro de preenchimento de planilha de composição de custos e formação de preço, conforme faz crer a Recorrente, trata-se, em verdade, de falta de envio completo dos anexo da planilha de custos. Todavia, facultar a licitante Imunizadora Combate o reenvio de sua planilha de custos para completar o anexo não enviado em momento oportuno, estar-se-á contrariando as normas editalícias do procedimento licitatório, ferindo, ainda, os princípios da isonomia, igualdade, legalidade, moralidade entre outros de obediência obrigatória frente aos demais licitantes.

De mais a mais, no item 9.6 do edital de licitação faculta a pregoeira no julgamento da habilitação e das propostas sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. No caso em análise, é bom que se registre que, além da ocorrência cima descrita, a licitante Recorrente, deixou, de igual forma, de enviar o documento exigido no subitem 7.4.2 do edital de licitação. Logo, oportunizar a licitante Recorrente, Imunizadora Combate, de reenviar esses documentos agora, estaria alterando a substância da proposta, o que por conseguinte, atropelaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além dos apontamentos acima descritos de descumprimento do edital de licitação, é importante frisar que a licitante Imunizadora Combate descumpriu com as exigências do item 7.3.1. do edital de licitação ao passo que em sua planilha de custos não atendeu a Clausula Décima Segunda, § 1º da CCT/RO/2016 (Registro no MTE nº RO000091/2016), deixando de prever insalubridade de grau máximo de 40% à categoria envolvida na contratação.

Ante todo o exposto, em decorrência, entre outros, da omissão de anexo da planilha de composição de custos e formação de preço para a produtividade do servente, e por conseguinte do valor do m<sup>2</sup> das respectivas áreas internas/externa/esquadrrias a serem



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

contratadas, isto é, a planilha de custos não continha a Memória de cálculo detalhada para a obtenção dos valores propostos nos serviços envolvidos na contratação, bem como, ante ao não envio do documento exigido no subitem 7.4.2 do edital de licitação, a conclusão decisória a ser tomada será a manutenção da decisão desclassificatória da licitante Recorrente - Imunizadora Combate Ltda - ME -.

### DA DECISÃO

Por todo exposto, primando pelos Princípios gerais que regem o Direito Administrativo, mais especificamente no caso em tela, bem como, ao próprio Edital de Licitação, DECIDO POR CONHECER O RECURSO, julgamos **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto. E mantenho a empresa **Locação de Máquinas Multi Service LTDA.**, como declarada vencedora.

Porto Velho, 08 de novembro de 2016.

*Caroline A. Cardoso*  
CAROLINE ASSUNÇÃO CARDOSO  
Pregoeira/IPAM

*Cient*  
*09/11/16*  
*[Signature]*